



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, Silvio Serafim Costa Filho, informações sobre a proposta de revisão da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que *dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.*

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, Silvio Serafim Costa Filho, informações sobre a proposta de revisão da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que *dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.*

Nesses termos, requisita-se resposta às seguintes indagações:

1. Quais dados a ANAC possui sobre o cumprimento da Resolução nº 280, de 2013, por operadores de aeródromos e transportadores aéreos, especialmente no que diz respeito aos apoios oferecidos, ao atendimento e à acessibilidade física, de comunicação e



informação para pessoas com deficiência? De que forma esses dados foram considerados na proposta de reformulação? A ANAC considera que a Resolução nº 280 foi cumprida por operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos e as medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE foram adotadas?

2. Quais estudos técnicos, pareceres ou relatórios embasaram a alteração do conceito de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial (PNAE) na proposta da nova resolução?
3. Há análise técnica ou jurídica sobre o impacto da reformulação na autonomia das pessoas com deficiência, garantindo que não haja violações dos direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2 de julho de 2015) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009)?
4. Quais critérios foram usados pela ANAC para definir a “condição severa de limitação de autonomia ou mobilidade” mencionada no art. 17 da proposta? A ANAC considera que tal definição está alinhada com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003)? A avaliação será feita pelo transportador aéreo com critérios unificados ou cada transportador poderá adotar o que quiser? A avaliação deverá ser feita de modo presencial, por quais profissionais e usará qual instrumento? Como será garantido que essa avaliação, feita pelo transportador aéreo, não resulte em restrições indevidas à autonomia de passageiros com deficiência?
5. Quais estudos ou critérios técnicos foram usados para criar a obrigatoriedade de apresentação prévia de atestado médico para passageiros com necessidade de assistência especial caso sua



condição física ou comportamental cause “perigo ou desconforto” a outros passageiros (inciso IV do § 2º do art. 19 da Minuta de Resolução)? A ANAC considera que “perigo ou desconforto” podem ser mensurados de modo objetivo e como isso deverá ser avaliado?

6. Além das organizações Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção (ABRACI) e Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial (CETEFÉ), houve participação de outras entidades representativas das pessoas com deficiência, inclusive de pessoas com deficiência sensorial - cegas, surdas e surdocegas - e intelectual na formulação da proposta? Quais contribuições foram apresentadas e de que forma foram incorporadas ao texto? O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) e a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ambos vinculados ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foram consultados?

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revisão da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), traz mudanças que podem impactar diretamente os direitos das pessoas com deficiência no transporte aéreo. Permitir que companhias aéreas decidam sem critérios objetivos se um passageiro pode viajar sozinho, exigir um acompanhante sem justificativa clara e transferir ao próprio passageiro a responsabilidade de comprovar sua aptidão para voar são medidas que podem restringir direitos já garantidos.

Diante disso, é essencial compreender quais estudos embasaram essas mudanças, como a ANAC pretende garantir que não haja capacitismo na aplicação da norma e quais medidas estão sendo adotadas para assegurar que as novas regras respeitem os direitos garantidos pela legislação pátria e internacional.



Certos de que a preservação da dignidade e da autonomia das pessoas com deficiência deve ser um princípio fundamental – e justificativa suficiente para que normas garantam acessibilidade e inclusão, como preconiza a legislação vigente –, apresentamos o presente requerimento de informações.

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

